



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

2^a. Secção

Processo nº 150/2019

Sumário:

1. O julgamento e a sentença devem ser considerados nulos, nos termos dos nº's 1 e 5 do artigo 98.º do CPP, quando o réu não é notificado da acusação, da pronúncia e nem, sequer, foi julgado em obediência ao processo de ausentes, revelia.
2. A conduta dos réus enquadrava-se na previsão do artigo 157.º nº1 al. a) do C. Penal, quando dos autos resulta claro que os réus desenharam o desígnio criminoso com antecedência - era do conhecido da família sua intenção, e apenas, procuravam a melhor oportunidade para a sua consumação, o que levou a finada a esconder-se e se isolar da família.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

Na 6^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, foram julgados Armando **Zacarias Simango, Bernardo Jeque Simango, José Mabai Simango e Mapie Zacarias Simango**, acusados de autoria material do crime de homicídio qualificado, previsto e punido nos termos do artigo 157, n° 1, al c) do Código Penal aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31de Dezembro.

Realizado o julgamento, os réus Armando Zacarias Simango, Bernardo Jeque Simango e José Mabai Simango foram condenados na pena de 20 anos de prisão maior, e o co-réu Mapie Zacarias Simango foi condenado na pena de 7 anos de prisão maior.

Também foram condenados no pagamento de máximo de imposto de justiça, 2.500,00MT (dois mil e quinhentos meticais), de emolumentos a favor do defensor oficioso. E a indemnizar aos familiares da vitima no montante que se liquidar em execucao de sentenca.

Contra os réus foram arroladas as circunstâncias agravantes das als. e) Ofensas, g) pacto, h) convocação, j) duas ou mais pessoas k) surpresa, o) na casa da ofendida, s) noite e y) tendo os agentes obrigacao de nao cometer o crime, todas do art. 37 de CP.

Nao foram arroladas circunstancias atenuantes.

Por dever de ofício, o Digno Agente do Ministério Público junto daquele Tribunal, interpôs o presente recurso dentro do prazo, fls. 120,

com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 473º do Código de Processo Penal, o qual foi admitido nos termos do que consta do despacho de fls. 121 dos autos.

O Digno Sub-Procurador-Geral, junto desta instância emitiu o seu parecer a fls. 143 a 149 dos autos, onde, em resumo, considerou provados os factos constantes dos autos.

Alegou que não restam dúvidas de que foram os réus que mataram a vítima.

Considerou aquela Magistrada que a circunstância que melhor qualifica os factos cometidos pelos réus é a da al. a) do art 157 do CP. Discordou das circunstâncias qualificativas consideradas pelo Tribunal da primeira instância designadamente as das als. c) e g) do art 157 do CP.

Considerou aquela Magistrada procedentes as circunstâncias agravantes arroladas na sentença recorrida à excepção a da al. e) do art. 37, por considerar que foi o meio usado para tirar a vida da vítima.

Reparou ainda o MP, que o réu Mapie Zacarias Simango, não foi notificado da acusação e nem da pronúncia, conforme se depreende de fls. 82 e 83 dos autos e fls. 91 a 94.

Foi justa a pena de 20 anos de prisão maior aplicada aos réus Armando, Bernardo e José.

No entanto, considera que em relação ao réu Mapie por não ter sido notificado da acusação e da pronúncia e nem sequer ter sido julgado em obediência ao processo de ausentes, revelia, o julgamento e a sentença são nulos, nos termos do nºs 1 e 5 do art. 98 do CPP.

Promoveu também a extracção de cópias e a remessa ao MP competente para o prosseguimento dos autos.

Termina promovendo a procedencia do presente recurso.

Tudo visto, importa agora apreciar e decidir.

Tendo em conta a posição assumida pela Digna Magistrada do MP no seu parecer apontam-se como questões a decidir as seguintes:

Foi justa a pena aplicada aos réus na primeira instância?

Foi observada a lei de processo na tomada de decisão?

Da prova recolhida e constante dos autos deu-se como assente, em primeira instância, que:

Os réus são irmãos e durante muito tempo acusaram a finada de ser feiticeira e de estar a perturbar as suas vidas, tanto na esfera social quanto na económica, na zona de residencia e mesmo quando se encontravam na Africa do Sul.

Os mesmos sempre prometeram fazer mal a vítima, e, por isso ela, a vítima, andava escondida e isolada e longe da família.

A confusão entre os indiciados e a malogradada era conhecida por toda família.

Os réus, imbuídos de espírito de vingança em relação à malograda, decidiram procurar por ela.

Assim, no dia 24 de Dezembro de 2018 através do denunciante Augusto Jossias, irmão da finada procuraram a residência desta.

Porque aquele conhecia a intenção dos reus e os problemas que tinham com a malograda, por ser alta hora da noite o denunciante escusou-

se a acompanhá-los, alegando que era tarde demais para procurá-la, tendo os aconselhado a fazê-lo na manhã do dia seguinte.

Os réus quiseram seguir naquela noite e por isso não desistiram.

O denunciante desconfiado da atitude dos indiciados, sendo conhecedor dos problemas familiares que existiam entre os co-réus e a malograda, na manhã seguinte, dirigiu-se à residência da malograda, conforme consta a fls. 33 e 34 dos autos, onde foi constatar que os indiciados haviam passado pela casa da finada, com muitas pegadas no quintal, a porta da casa continuava aberta, a esteira estendida e o cobertor na esteira e o corpo da malograda amarrado junto a parede do seu quarto com um pedaco de capulana e sem sinais de vida.

Daí fez-se a denúncia dos factos às autoridades policiais locais contra os indiciados e foram desenhadas as diligências de perícia de forma a determinar a causa da morte da vítima e bem assim os seus autores.

Foi efectuado o exame directo ao local do crime ao instrumento usado (capulana).

O relatório médico de fls. 39, concluiu que a morte da vítima foi violenta.

Através dos réus, ficou confirmado e provado que, quando chegaram à residência da finada, encontraram-na com vida. Estando ela dentro da casa, pediram licença e ela autorizou-os a entrar no quintal, pediu que se identificassem ao que os mesmos anuíram.

A vítima procurou saber deles o que pretendiam naquela hora na sua casa e eles responderam que pretendiam resolver algo com ela e a convidavam para uma conversa na manhã seguinte na casa do Régulo,

segundo os réus, ela prontificou-se em sair de dentro de casa mas nunca mais saía.

Enquanto esperavam a saída da malograda da sua cabana, ouviram alguns suspiros como se a vítima estivesse a tossir e, no fim, alguns grunhidos ou gritos de agonia da finada.

Segundo eles (os réus), a casa começou a estremecer e mesmo assim os se mantiveram inertes à espera que a vítima saísse.

Ouviram, por fim, um silêncio, e só assim um deles decidiu entrar na casa da finada para ver o que se estava a passar com ela.

Foi o réu José Simango quem entrou e constatou que a vítima se encontrava pendurada e morta, tendo usado para o efeito um pedaço da sua própria capulana, fls. 104 a 106, 22 a 23v, 26v a 27 a 32 dos autos.

Ao constatarem que a vítima estava sem vida, abandonaram o local e foram expor o sucedido ao régulo local, onde pretendiam que fossem resolvidos os problemas entre eles e a finada.

São, pois, estes os factos que se mostram apurados nos autos. Acompanhamos o posicionamento assumido pelo MP no que se refere a circunstâncias agravantes e no sentido de serem declarados nulos o julgamento e a sentença relativamente ao co-réu Mapie Zacarias Simango, por aquele não ter sido notificado da acusação, da pronúncia e não ter sido chamado para o julgamento, nos termos do art. 98º, nºs 1 e 5 do CPP.

Embora os réus neguem ter tirado a vida à vítima, dúvidas não se suscitam de que tenham sido eles, que, movidos por espírito de vingança, quiseram e puseram fim a vida da vítima por julgaram sempre ser a

causadora dos seus problemas sociais e económicos, como eles próprios afirmaram, e, era do conhecimento de todos os membros da família.

Aliás, a finada andava até afastada da família e isolada por causa dos problemas que segundo os réus eram causados pela vítima por ser considerada feiticeira.

Os réus afirmaram que estiveram em casa da finada e ela estava com vida. Afirmaram, também que só saíram de lá após abrirem a porta e terem constatado que a vítima estava sem vida e foram informar ao Régulo.

A vítima perdeu a vida estando os réus na sua residência (da vítima), facto por eles confirmado.

Como muito bem referiu o Tribunal recorrido, segundo os réus, a conversa tida entre eles e a vítima não foi tensa ao ponto de fazer com que ela tirasse a própria vida.

Na ocasião a vítima ficou assustada com a presença dos réus àquela hora da noite em sua casa, já que há bastante tempo os réus acusavam-na de feiticeira, e não sabia como o caso seria resolvido.

Não procede a justificação dos réus de que a vítima se teria enforcado na sua cabana, como alegaram na audiência de julgamento.

Na verdade, se os réus pretendiam resolver os problemas que tinham com a finada, na casa do Régulo, não se justifica que se dirigissem à alta noite à casa daquela, apenas para informar que teriam de ir à casa do régulo resolver as suas diferenças.

Antes os réus teriam passado pela casa do sr. Augusto Jossias, irmão da finada, por volta da meia-noite, pedindo que os indicasse a casa da vítima,

tendo aquele os aconselhado a fazerem-no no dia seguinte, porque era muito tarde, o que não foi acatado pelos mesmos. Fls.33 a 34v.

Não há dúvida que os réus em conjugação de esforços puseram fim à vida da vítima e simularam tratar-se de um suicídio.

Porém, após o exame ao corpo da vítima pelo secretário fls. 63, aquele referiu que o corpo da vítima apresentava sinais de espancamento na cabeça e uma corda no pescoço e, no seu entender, a corda no pescoço não era a causa da morte.

Os réus só chegaram à casa do régulo depois do cometimento do crime, diferentemente do que disseram, isto é, que teriam antes ido à casa do Régulo informar que iam buscar a vítima a fim de o Régulo resolver os seus problemas.

Enquadramento jurídico

Como muito bem referiu o MP no seu parecer, a conduta dos réus deve ser enquadrada na previsão do art. 157 nº1 al. a) porque os réus desenharam o desígnio criminoso com antecedência, o que era conhecido pela família, e só procuravam a melhor oportunidade para a sua consumação, facto que fazia com que a finada se escondesse e se isolasse da família.

Procedem as circunstância agravantes arroladas na sentença à exceção a da al. e), do art.37 do CP.

Nestes termos, os juízes desta Secção de Recurso, feitos os reparos acima, e dando parcial provimento ao recurso decidem anular o julgamento

e a sentença, por violação da lei processual na parte que condena o réu Mapie Simango.

Ordenam em relação ao mesmo, a extracção de cópias das peças processuais incluindo acusação e despacho de pronúncia, para o seu seguimento e responsabilização.

Mantém a pena e demais condenação aplicada aos réus Armando Zacarias Simango, Bernardo Jeque Simango e José Mabai Simango.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por delas estar isento o recorrente MP.

Notifique.

Beira, 18 de Junho de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos

